



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004630-72.2019.8.26.0566/50000, da Comarca de São Carlos, em que é embargante UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são embargados MARIO AMIN SURIANI (ESPÓLIO) e ANA CRISTINA SURIANI (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.037

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1004630-72.2019.8.26.0566/50000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
EMBARGANTE : UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
EMBARGADOS : MARIO AMIN SURIANI (Espólio)
ANA CRISTINA SURIANI (Inventariante)
COMARCA : SÃO CARLOS – 3ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. A INTEGRALIDADE DA MATÉRIA CONTROVERTIDA FOI APRECIADA MEDIANTE FUNDAMENTO ADEQUADO E SUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1022 DO CPC. ADEMAIS, A APRECIÇÃO DE PROVA DOS AUTOS DE MANEIRA DIVERSA DAQUELA PRECONIZADA PELO INTERESSADO NÃO CONSUBSTANCIA VÍCIO EMBARGÁVEL, PARA FINS DO PRESENTE RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 1001/1010, o qual negou provimento ao recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente, ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais ajuizada por Mario Amin Suriani em face de Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho.

A embargante alega omissão no acórdão embargado.

Diz que houve *“omissão por parte do v. Acórdão em relação ao teor do Laudo Pericial produzido no bojo da Lide”* e *“em relação aos esclarecimentos prestados pelo Perito”*. Afirma que *“reconheceu o Perito (i) o caráter essencialmente experimental do tratamento por meio do uso dos curativos postulados pelo finado Autor, em razão da ausência de evidências científicas que comprovem a sua maior eficácia (ii) além da existência de alternativas terapêuticas existentes para a realização do tratamento de que necessitava.”*. Aduz que, *“em virtude do notório reconhecimento pelo Laudo Pericial do caráter experimental dos curativos postulados, eis que desprovidos de prova científica acerca da sua eficácia, bem como sobre o reconhecimento da possibilidade de administração de outras alternativas não utilizadas pelo Autor anteriormente”*. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração.

É o relatório.

2. Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Aos embargos apresentados, nego provimento, pois nenhuma omissão, contradição ou obscuridade aponta ou padece a decisão embargada.

Não houve omissão no acórdão que reconheceu que não se discute que os referidos produtos, embora produzidos no exterior, se encontram devidamente registrados perante a Anvisa. Sobreleva, assim, que a autoridade para decidir sobre a sua utilização sob diretriz não prevista no Rol de Procedimentos da ANS só pode ser o médico responsável pelo paciente, não cabendo à operadora do plano de saúde decidir qual o melhor tratamento – e, com isso, recusar-se a prover o quanto prescrito pelo médico responsável.

Considerou o acórdão que, embora o perito tenha afirmado que o tratamento preconizado não seja, a princípio, o único disponível no mercado, ressaltou que tais curativos *“são baseados em princípios que têm apoio científico, como o controle da infecção, manutenção de um ambiente úmido, e promoção da regeneração tecidual”* (fl. 892), além de proporcionar, segundo o laudo pericial, os benefícios da prata *“em feridas infectadas ou em risco de infecção”*, como era o caso do autor (fl. 891).

Como elementar, a omissão embargável pela presente via ocorre quando o julgado deixa de se pronunciar sobre questão que deva ser

examinada porquanto apta, ainda que em tese, a infirmar suas conclusões. No caso, entretanto, a integralidade da matéria controvertida foi apreciada mediante fundamento adequado e suficiente – acima repisado.

Observo que a embargante busca a rediscussão e nova interpretação das provas já produzidas. Ademais, a apreciação da prova dos autos de maneira diversa daquela preconizada pelo interessado não consubstancia, para fins do presente recurso, vício de omissão ou de contradição a serem eventualmente supridos ou saneados.

Em verdade, pretende a embargante atribuir caráter infringente ao presente, objetivando o reexame de matéria já apreciada, o que é absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Como se tem decidido:

“Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame do julgado, por isso que constituem apelos de integração e não de substituição. Assim, não há como serem acolhidos se nítido seu caráter infringente e ausentes quaisquer dos pressupostos indispensáveis elencados no CPC, art. 535” (STJ – Emb. Decl. no Ag. Reg. na Petição n. 1.649-RS – Corte Especial – Min. Edson Vidigal – j. 19.05.2004 – RSTJ 181/44).

“Processual civil. Embargos de declaração. Omissão e contradição. Ausência. Consoante o disposto no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se prestam a expungir do julgado eventual obscuridade, omissão ou contradição, admitindo-se só excepcionalmente o efeito modificativo. Ausente omissão ou contradição no julgado,

inadmissíveis são os declaratórios, que visam ao rejugamento da causa, apresentando caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados

(STJ – Ag. Reg. nos Emb. Decl. n. 188.623-BA – 3ª T – Rel. Min. Castro Filho – j. 27.06.2002).

“Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade; não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia. Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos”

(STJ – Ag. Reg. nos Emb. Decl. n. 525.617-DF – 5ª T – Rel. Min. Gilson Dipp – j. 18.11.2003).

“RECURSO. Embargos de declaração. Vícios não existentes. Caráter infringente manifesto. Rejeição. A função do tribunal, nos embargos declaratórios, não é responder a questionários sobre meros pontos de fato, mas, sim, remediar obscuridades, contradições ou omissões” (TJSP - Emb. Decl. n. 079.909-4 – 2ª Câmara de Direito Privado – Rel. Cezar Peluso).

Tal propósito empresta aos embargos caráter manifestamente infringente, ao que não constituem via adequada.

3. Nestes termos, rejeitam-se os embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração.

Vito Guglielmi
Relator